



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli
Segunda Câmara
Sessão: 1º/2/2011

90 TC-000091/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Maria de Fátima de Moura Lorencini.

Advogado(s): Fabiana de Godoi Silva e Rosemberg José Francisconi.

Acompanha (m): TC-000091/126/09 e Expediente(s): TC-002540/003/09, TC-003232/003/09, TC-018225/026/09, TC-033181/026/10 e TC-033648/026/09.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	28,39%
Aplicação na Valorização do Magistério:	70,85%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	26,82%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,41%
Superávit orçamentário:	2,18%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jarinu**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 17/51 são, em suma, as seguintes:

Aplicação no Ensino

- divergência de valores nos dados informados ao sistema AUDESP, nos constantes das peças contábeis e nos publicados; inexistência de previsão no "Plano de Carreira e Remuneração do Magistério" de piso salarial nacional para profissionais do magistério da educação básica.

Despesas com Saúde

- o Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos mediante contas bancárias próprias; o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa

- baixo índice de recebimento da dívida ativa.

Resultado da Execução Orçamentária

- falta de elaboração da programação financeira prescrita no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e de definição de metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da supramencionada lei.

Contratos remetidos ao Tribunal

- encaminhamento intempestivo de contrato de valor superior ao de remessa.

Pessoal

- inexistência de legislação que descreve as atribuições de direção, chefia e assessoramento dos cargos em comissão da prefeitura; cargo de contador, de caráter técnico e permanente, exercido por servidor comissionado; cessão de servidores a órgãos de outras esferas de governo sem convênio.

Transparência da Gestão Pública

- as contas do município não foram colocadas à disposição da população em geral ao longo do exercício; falta de divulgação de: tributos arrecadados, PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE/SP, relatório de gestão fiscal, relatório resumido da execução orçamentária na página eletrônica do município.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento às Instruções nº 02/08 quanto ao envio de documentos ao Sistema AUDESP; não houve atendimento integral das recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.59/64 e a documentação de fls.65/87, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Alega, a respeito da divergência de valores do ensino, que foram efetuados vários ajustes conforme planilhas anexas e que a partir do exercício seguinte a falha foi regularizada.

Acerca do recebimento das receitas de dívida ativa, esclarece que "jamais houve renúncia de receita, sendo certo que os casos em que não foram pagas administrativamente, houve a interposição de execução fiscal, cujo andamento processual depende da celeridade do Poder Judiciário".

Salienta, com relação à programação financeira e às metas bimestrais de arrecadação, que os apontamentos foram sanados no exercício seguinte.

Quanto às anotações do item "Pessoal", aduz que: está providenciando a reestruturação dos cargos para futura aprovação da Câmara Municipal; foi realizado concurso para preenchimento do cargo, mas os aprovados não aceitaram ingressar na carreira pública; conforme documentos, foi elaborada e aprovada a legislação autorizadora da cessão de servidores.

Anuncia a adoção de providências visando o funcionamento da página eletrônica do Município para divulgação de informações e documentos e sustenta que vem buscando, na medida do possível, atender as recomendações e instruções exaradas por esta Corte de Contas.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca que os tópicos examinados demonstram uma situação de equilíbrio das contas. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, assessoria técnica considera que as irregularidades apontadas pela auditoria foram devidamente esclarecidas pela defesa. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-91/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- TC-2540/003/09 e TC-3232/003/09, que tratam de ofícios encaminhados a esta Casa contendo cópia de declarações para fins de operações de crédito. A auditoria constatou "in loco" que a referida operação ainda não foi efetivada, pois se encontrava em análise pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- TC- 18225/026/09, que cuida de comunicado efetuado a este Tribunal pela Prefeita Municipal e pelo Secretário de Assuntos Jurídicos a respeito de possíveis irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito no exercício de 2008, no que se refere às obras de construção da Unidade Básica de Saúde, ocasionando atraso e paralisação. De acordo com as fotos apresentadas pela fiscalização, foi verificada a continuidade da obra;
- TC-33648/026/09, que alberga ofício da empresa ABC Pneus Ltda. dirigido a esta Corte solicitando adoção de providências junto à Prefeitura Municipal de Jarinu sobre a inclusão de débito existente no orçamento anual da Municipalidade. Foram apresentados documentos "in loco" comprovando o pagamento do débito questionado; e
- TC-33181/026/10, que cuida de ofício encaminhado a esta Casa pelo duto Ministério Público acerca de eventual irregularidade na criação de cargos em comissão, devido à instauração de inquérito civil em 2010 que visa apurar nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. A matéria foi tratada em item próprio do relatório da auditoria.

Contas anteriores:

- 2006** - TC-002960/026/06 - Desfavorável;
- 2007** - TC-002097/026/07 - Desfavorável; e
- 2008** - TC-001626/026/08 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000091/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Jarinu aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 28,39% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 70,85% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 26,82% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 47,41% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, foi verificado pela auditoria o pagamento de valor equivalente ao mapa orçamentário de 2008 e que não havia requisitórios de baixa monta incidentes em 2009, nem precatórios constituídos em exercícios anteriores.

A Prefeitura cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, em relação às receitas com multas de trânsito, bem como utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária foi superavitária em 2,18% e o resultado financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Jarinu, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para que evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Pessoal" e "Transparência da Gestão Pública".

O Cartório deverá adotar providências para oficiamento ao ilustre signatário do expediente TC-33181/026/10, encaminhando cópia de fls.39/40 do relatório da auditoria.

Após, arquivem-se os expedientes que serviram para subsidiar o exame das contas.

Eis o meu voto.